



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000161/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.059 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de janeiro de 2023
Recorrente ND - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. - EPP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/02/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria de estranha à autuação ou que não tenha sido mencionada na impugnação ou na decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

O descumprimento da obrigação de lançar mensalmente em títulos próprios de da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos constitui infração à legislação previdenciária e sujeita o infrator à penalidade prevista na alínea “a” do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social.

PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU FRAUDE. DESNECESSIDADE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Uma vez descumprida obrigação tributária legalmente estabelecida, a aplicação da penalidade correlata independe da comprovação, por parte do agente fiscal, de que a conduta tenha sido praticada com culpa ou dolo, bem assim tenha causado qualquer espécie de dano à administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas relação à necessidade de configuração de dolo ou culpa para que se possa aplicar multa por descumprimento de obrigações acessórias e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-34.424, da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, em que se julgou procedente o Auto de Infração lavrado sob o Debcad nº 37.110.117-4, tendo em vista o descumprimento da obrigação de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos,

No mesmo procedimento fiscal foram lavrados os autos de infração abaixo relacionados, com a indicação da situação em que se encontram:

a) AI nº 37.110.116-6 – Processo nº 13827.000160/2009-23: Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de apresentar ou apresentar de forma deficiente, documentos solicitados no curso da ação fiscal. O Recurso Voluntário relativo a esse lançamento é também analisado nesta sessão de julgamento;

b) AI nº 37.110.121-2 – Processo nº 13827.000260/2009-50: Auto de Infração por descumprimento de obrigações principais, referente às contribuições dos segurados. Pelo Acórdão nº 2402-004.036, o lançamento foi considerado procedente em parte. O provimento dado ao Recurso voluntário do Contribuinte referiu-se somente à aplicação da retroatividade benigna em relação à multa de ofício. O débito encontra-se inscrito em dívida ativa;

c) AI nº 37.218.376-0 – Processo nº 13827.000261/2009-02: Auto de Infração por descumprimento de obrigações principais, referente às contribuições da empresa. Pelo Acórdão nº 2402-004.037, o lançamento foi considerado procedente em parte. O provimento dado ao Recurso voluntário do Contribuinte referiu-se somente à aplicação da retroatividade benigna em relação à multa de ofício. O débito encontra-se inscrito em dívida ativa;

d) AI nº 37.110.263-6 – Processo nº 13827.000259/2009-25: Auto de Infração por descumprimento de obrigações principais, referente às contribuições de terceiros. Pelo Acórdão nº 2402-004.035, o lançamento foi considerado procedente. O débito encontra-se inscrito em dívida ativa;

e) AI nº 37.158.264-4 – Processo nº 13827.000743/2009-54: Auto de Infração por descumprimento da obrigação de incluir fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, relativo a período anterior à edição da Lei nº 11.941/2009. Pelos Acórdãos nº 2402-004.038 e nº 9202-004.930, o lançamento foi considerado procedente. O débito encontra-se inscrito em dívida ativa.

Em relação ao presente processo, quando cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações:

- Em contrapartida ao atendimento dos 31 itens solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a Fiscalização não lavrou Termo de Entrega de Documentos, nem foi feito pedido adicional de esclarecimentos ou solicitação de documentos, sendo que o Termo de Devolução de Documentos apenas atestou a devolução à empresa de “toda a documentação apresentada”, sem identificar quais dos documentos solicitados foram apresentados e, então, devolvidos.

- Nulidade do lançamento, uma vez que:

- a multa aplicada tem efeito confiscatório, ferindo os artigos 145, § 1º e 150, IV da Constituição.
- houve imoralidade na aplicação da multa em valor fixo, uma vez que não graduada pela inexistência de dolo, culpa e os resultados do ilícito não gerarem dano ao fisco.
- houve cerceamento de defesa, uma vez que não se possibilitou à empresa prestar esclarecimentos sobre a documentação apresentada; assim como não lhe foi possibilitado o acesso a todos os elementos necessários à impugnação, como, por exemplo, a Planilha de Faturamento de Serviços, unilateralmente elaborada pela Fiscalização.
- também constituiu cerceamento de defesa o fato de não terem sido apresentados três dos autos de infração lavrados na ação fiscal de que se originou o presente lançamento.

- O Auditor Fiscal cometeu um erro ao alegar que a diferença entre os valores de material apurados na contabilidade e nas notas fiscais - respectivamente de R\$332.548,83 e R\$ 329.533,83 - seria de R\$ 4.000,00, quando o correto seria apontar a diferença de R\$3.015,00. Fazendo um paralelo ao equívoco do Auditor Fiscal, destaca que, assim como este não deveria ser apenado com a perda de 25% de seu patrimônio, a empresa não pode sofrer tão grande penalização tão somente por deixar de contabilizar a nota fiscal 315, de R\$4.000,00.

- A diferença entre as notas fiscais e o valor contabilizado poderia ser atribuída a erro no programa de impressão, já que os sistemas são integrados e a DIPJ, GFIP e outros documentos atestam a falta de lesão ao fisco, sendo todos os tributos corretamente apurados e recolhidos. Como prova, destaca que a receita informada na DIPJ corresponde exatamente a R\$297.035,45, somatório das notas fiscais 312, 313, 315 e 316.

- O TRF3 reconheceu não caber ao contribuinte fazer prova negativa da infração, devendo apenas ao Fisco apresentar provas do ilícito e de dano ao erário, e não presumir que este ocorreu. Não há prova da alegação do Fisco de que a receita tenha sido apurada incorretamente na contabilidade.

- Agiu estritamente como é obrigada por lei: apresentou a documentação nos mesmos termos solicitados no TIPF, sendo que a este faltou exatidão.

Pelo Acórdão nº 12-34.424 (fls. 335/344), considerou-se o lançamento procedente, conforme se verifica da ementa do referido julgado:

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LANÇAMENTO DOS FATOS GERADORES EM TÍTULOS PRÓPRIOS.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

Incorre em infração por descumprimento de obrigação acessória o contribuinte que deixa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991 c/c com o art. 225, inciso II, e §§ 13 a 17 do RPS, Decreto 3.048/1999.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 30/12/2010 (fl. 348) o Sujeito Passivo, em 13/01/2011 (fl. 350), interpôs recurso voluntário (fls. 350/355), no qual alega que:

- A exigência (multa) mantida pelo acórdão recorrido, como já mencionado, foi aplicada pela autoridade fiscal por ter a recorrente, na ótica da fiscalização, deixado de apresentar documentos fiscais à Fiscalização.

- A fiscalização não encontrou quaisquer irregularidades que caracterizassem omissão, fraude ou qualquer outro ato doloso visando reduzir ou postergar a apuração de contribuição além da alegada presunção de divergências na escrituração e apresentação de documentos fiscais e não na apuração das contribuições.

- O Termo de Início de Fiscalização que exigiu a apresentação de 31 itens, foi devidamente atendido, mas não foi lavrado qualquer Termo de Entrega (devolução) de Documentos pela fiscalização e, tão pouco, não foi feito qualquer pedido adicional de esclarecimentos ou de solicitação de documentos.

O Auto de Infração em discussão fundamenta-se única e exclusivamente suposto vício formal assim como foi o AI 37.110.116-6, objeto do Processo nº 13827.000160/2009-23 no qual, segundo informações, estariam apensados, além dos presentes autos. os processos:

Processo nº 13827.000162/2009-12 (Debcad nº 37.110.118-2);

Processo nº 13827.000163/2009-67 (Debcad nº 37.110.119-0); e

Processo nº 13827.000164/2009-10 (Debcad nº 37.110.120-4.

- Os autos de infração relacionados acima, que foram julgados nulos por erro formal, ensejaram o lançamento de novos autos de infração, objetos deste e outros processos impugnados.

- A relatora do acórdão proferido no Processo nº 13827.000160/2009-23 é a mesma relatora que proferiu o acórdão ora recorrido e, em ambas as decisões, argumenta que a multa impugnada tem valor fixo, independentemente do número de lançamentos não efetuados ou informados. Assim, pergunta-se: por que dois Autos, lavrados na mesma hora em decorrência da mesma fiscalização e MPF?

- Se na decisão proferida no Processo nº 13827.000160/2009-23, que tinha por objeto duas supostas infrações, a Ilustre relatora, mesmo anulando um lançamento, manteve a autuação por ter ela “.....valor lixo, independentemente do número de lançamentos”, por que não englobar as três supostas infrações, objetos dos Processos nº 13827.000160/2009-23 e nº 13827.000161/2009-78 em um só processo, aplicando-se uma só penalidade?

- A exigência discutida neste processo afronta, ainda, o princípio de proporcionalidade que busca coibir a prática de excessos e a arbitrariedade cometida pelas autoridades administrativas, isto é, tem o escopo de aferir a constitucionalidade material dos atos praticados pelo Poder Público, averiguando se o ato praticado se revela necessário e se o meio empregado é proporcional e razoável.

- Antes de se analisar o mérito da questão, deve-se verificar se o contribuinte foi ou não intimado, de modo claro, a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização e, uma vez apresentados, se foi ou não dada a ele a chance (com novas intimações) de esclarecer pontos ou fatos pendentes, inclusive com a apresentação de documentação nova ou complementar à já apresentada, de modo a evitar o lançamento fiscal indevido se satisfatoriamente atendida a fiscalização, respeitando-se assim, não só o princípio da ampla defesa como, também, o da economia e celeridade processual, tanto para o contribuinte como para o próprio ente público.

- A relatora, no Processo nº 13827.000160/2009-23, reconheceu a nulidade do lançamento com base na suposta primeira infração e entendeu, entretanto, ser procedente o lançamento impugnado, com base na segunda suposta infração, por não estarem as cópias dos livros solicitados devidamente autenticadas.

- Uma vez que a recorrente já foi uma vez penalizada por sua suposta infração perante a fiscalização então em curso, não pode ela ser penalizada duas vezes em decorrência da mesma fiscalização, improcedendo o lançamento ora impugnado.

O Sujeito Passivo transcreve na peça recursal o que denomina “razões iniciais apresentadas”. Contudo, inexistente no processo em análise qualquer manifestação em que essas tais “razões iniciais” são descritas. Muito provavelmente, o texto reproduzido se refira a razões recursais insertas nos processos relacionados às obrigações principais lançadas no mesmo procedimento fiscal, referidas no início deste relatório.

Requer, ao final, seja o mesmo julgado improcedente, cancelando-se a multa nele contida reformando-se o acórdão recorrido.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, restando perquirir de atende aos requisitos necessários ao seu integral conhecimento.

Como dito no relatório, a presente autuação refere-se exclusivamente a multa por descumprimento de obrigação acessória, por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Entretanto, a Contribuinte reproduz na peça recursal extenso arrazoado em que questiona o arbitramento levado a efeito nos processos de obrigações principais, em virtude da desconsideração de sua escrita contábil.

Conforme restou esclarecido alhures, os lançamentos relacionados aos tributos em si contam com decisão administrativa de caráter definitivo, não cabendo, portanto, sua rediscussão no presente voto que, reiterar-se, refere exclusivamente a obrigação de fazer.

Além disso, o inciso II do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que as razões de fato e de direito e os pontos de discordância do sujeito passivo em relação à autuação devem ser mencionados expressamente na impugnação, o que não ocorreu em relação ao

arbitramento. Desse modo, ainda que não fosse estranho ao presente processo, não haveria de se conhecer do recurso em relação ao referido tema, pois trata-se de matéria não impugnada e que sequer foi referenciada na decisão recorrida.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário no se refere ao arbitramento.

Outra questão que merece destaque diz respeito à abordagem feita na peça recursal, pois embora a presente autuação seja decorrente da escrituração contábil de fatos geradores de contribuições previdenciárias em desacordo com a legislação previdenciária, as razões suscitadas pelo Sujeito Passivo se voltam contra outro tipo de infração, no caso, pela não apresentação/apresentação deficiente de documentos no curso do procedimento fiscal, que foi objeto do Processo nº 13827.000160/2009-23.

Ressalte-se que no Processo nº 13827.000160/2009-23, o lançamento foi constituído em vista do descumprimento da obrigação referida nos § 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e teve a multa aplicada com base nos arts. 92 e 102 da Lei de Custeio Previdenciária, no art. 292, I, no art. 283, inciso II, alínea “j” e no art. art. 373 do RPS. De modo absolutamente diverso, no presente processo tem-se infração decorrente da inobservância ao disposto no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 225, I e §§ 13 a 17, do RPS, sendo que a penalidade aplicada decorreu da combinação dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 e no art. 292, I, no art. 283, inciso II, alínea “a” e no art. art. 373 do RPS.

Em virtude disso, também não há como conhecer dos argumentos insertos no Recurso Voluntário acerca de infração por não apresentação ou apresentação deficiente de documentos, tampouco se pode cancelar o auto de infração sob o fundamento de que a penalidade, em valor fixo, já teria sido aplicada no Auto de Infração discutido no Processo nº 13827.000160/2009-23.

Por essas razões, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, somente em relação à necessidade de configuração de dolo ou culpa para que se possa aplicar multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Mérito

Quanto ao mérito, a Contribuinte afirma que:

A fiscalização NÃO ENCONTROU quaisquer irregularidades que caracterizassem omissão, fraude ou qualquer outro ato doloso visando reduzir ou postergar a apuração de contribuição além da ALEGADA PRESUNÇÃO de divergências na escrituração e apresentação de documentos fiscais e não na apuração das contribuições.

Infere ainda haver

5.2.2. A imoralidade da aplicação da multa em valor fixo, uma vez que não graduada pela inexistência de dolo, culpa e os resultados do ilícito não gerarem dano ao fisco.

Não obstante, reitere-se, tem-se Auto de Infração lavrado em virtude de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

[...]

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, a respeito da obrigação instrumental aqui discutida estabelece:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

[...]

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, **devendo, obrigatoriamente:**

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do **caput** não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

Observe-se que, de conformidade a legislação colacionada, a obrigação imposta aos contribuintes consiste em registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente:

- as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição;
- as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, se for o caso.

A despeito disso, a Fiscalização conclui que restou descumprida a obrigação prevista na legislação previdenciária, consoante se extrai do Relatório de Análise da Contabilidade (fls. 17/19):

1. A empresa apresentou Livro Diário e Livro Razão dos exercícios de 2005 a 2007 com a demonstração de Resultado de Exercício de uma forma global, assim sendo não registrou em contas individualizadas o custo de cada obra ou tomadores de serviços, dessa forma não demonstrando o custo real das mesmas, ou mesmo a mão de obra efetivamente utilizada para sua edificação, impossibilitando assim a fiscalização identificar os lançamentos vinculados a cada obra ou prestação de serviço. Desta forma como a contabilidade nos foi apresentada, não nos resta outra opção a não ser o cálculo pela aferição indireta, pois a mesma não atende as formalidades previstas na legislação (Lei 8212/91 art. 33 artigos 4 e 6; Decreto 3.048/99, art. 225, inciso II, parágrafo 13,1 e II e artigo 234 do mesmo Decreto).

2. Na nota fiscal 197 de 02/02/05, no valor de R\$ 570,00, referente a mão-de-obra de pintura interna de salas, inclusive com retenção para a . Seguridade Social, no valor de R\$ 62,70, não há funcionário vinculado a este serviço, nem tão pouco em folha de pagamento e GFIP. A empresa não teve funcionário nessa competência.

3. Embora a empresa informou em GFIP de competência 06/05, no código 150, onde constam funcionários vinculados aos tomadores de serviços, não existe nenhum trabalhador vinculado a nota fiscal 199 de 30/06/05, . no valor de RS 1.000,00 e com retenção a Seguridade Social no valor de R\$ 110,00.

4. A empresa é obrigada a elaborar as folhas de pagamento distintas para cada obra e tomadores de serviços, sendo que a mesma apresentou as folhas de pagamento de forma generalizada e assim em desacordo com as previsões contidas no § 5, artigo 219, do Decreto 3048/99, onde menciona “o contratado deverá elaborar folha de pagamento e GFIP distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço” e, § 2º. artigo 220 do mesmo Decret que prevê “ o executor da obra deverá elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e Guia Previdência Social - GPS, cujas cópias deverão ser exigidas pela empresa contratante quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com o comprovante de entrega daquela guia”.

5. Nas notas fiscais emitidas pela empresa há identificação de matérias c da' mão de obra utilizados nas prestações de serviços, porém no ano de 2006 o total do material aplicado constante das notas fiscais foi de R\$ 402.749,15 e na Demonstração de Resultado do Livro Diário de 2006, às fls. 77, consta compra para revenda de RS 333.481,12, desta forma o material descrito nas notas fiscais não foram devidamente comprovado ou caso contrario a contabilidade não espelha a realidade dos fatos. O art. 219 , § 7º diz que é facultada a discriminação do material desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

6. Já para o ano de 2007 o faturamento apurado nas notas fiscais dos talonarios é de R\$ 329.533,83 (material) e R\$ 297.035,45 (mão de obra), sendo que na contabilidade o material é de R\$ 332.548,83 e o da mão de obra R\$ 271.755,45. A diferença de material refere-se a nota fiscal 315 de R\$ 4.000,00 que não foi lançada na contabilidade e a diferença de mão de obra as das notas fiscais de numeração 312, 313, 315 e 316.

7. A empresa contabilizou a nota fiscal 291, no valor de R\$ 7.015,00 na conta revendas, sendo que a referida nota encontra-se cancelada no talonario.

8. Na CEI 51.134.62582/77, obra na Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, foi informado GF1P sem movimento em 11/2007 e entregue com movimento a partir de 01/2008, porem em 18/12/2007 houve emissão da nota fiscal 349 contendo valor de material R\$ 25.272,74 e mão de obra 13.820,00 e a mesma não apresentou nenhum contrato de sub empreitada e também não existe nenhum funcionário vinculado a esse serviço, demonstrando assim que a empresa não registrou essa ir de obra em sua escrita contábil.

Diante dos fatos descritos acima a análise confirmou que, em relação à/ obras de construção civil, a contabilidade não registrou os gastos reais da obra, nem o movimento real da remuneração dos seus segurados, sendo que nos termos da Lei 8.212/91, art. 33, § 6, desconsiderada a contabilidade e, nos termos da Lei 8.212/91. artigo 33, § 4, apuradas as contribuições previdenciárias por aferição indireta, mediante cálculo da mão de obra empregada proporcional *a área construída e ao padrão de execução da obra.

Embora não caiba aqui fazer considerações sobre a infração em si, tendo em vista que não houve contestação por parte do Sujeito Passivo a esse respeito, cumpre mencionar, apenas a título de informação, que os Acórdãos nº 2402-004.036, nº 2402-004.037 e nº 2402-004.035, que versam sobre as obrigações principais, manifestaram entendimento no sentido de

que, de fato, os registros contábeis foram efetuados de forma inadequada, tanto assim que os lançamentos constituídos por arbitramento, referidos nesse processo, foram integralmente mantidos.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, ou seja, uma vez descumprida obrigação tributária legalmente estabelecida, a aplicação da penalidade correlata independe da comprovação, por parte do agente fiscal, de que a conduta tenha sido praticada com culpa ou dolo, bem assim tenha causado qualquer espécie de dano à administração tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, apenas relação à necessidade de configuração de dolo ou culpa para que se possa aplicar multa por descumprimento de obrigações acessórias, para, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho